



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Tribunal Superior Eleitoral  
PROTOCOLO JUDICIARIO  
5.065/2016 Cópia.  
19/05/2016-15:38

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 64-24.2015.6.20.0000**

**PROCEDÊNCIA:** JARDIM DO SERIDÓ-RN

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** IRON LUCAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**PETIÇÃO ND Nº 509/2016  
Nº 109.834 – PGE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, ao abrigo dos arts. 102, III, e 121, §3º, ambos da CRFB c.c. o art. 281 do Código Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência interpor

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

contra o acórdão de fls. 206/214, integrado pelo acórdão de fls. 223/230, proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista os motivos que passa a expor.

Brasília, 19.5.2016

**NICOLAO DINO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)**  
**EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 64-24.2015.6.20.0000**

**PROCEDÊNCIA:** JARDIM DO SERIDÓ-RN

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** IRON LUCAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

### **I – Tempestividade**

Os autos foram recebidos na Procuradoria Geral Eleitoral em 17.5.2016 (terça-feira), findando-se o prazo para a interposição de recurso aos 20.5.2016 (sexta-feira). É evidente, portanto, a tempestividade da irresignação.

### **II – Sinopse**

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 198/203) de decisão que havia negado seguimento a recurso especial ministerial, mantendo a procedência da ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por IRON LUCAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Vereador do Município de Jardim do Seridó-RN, em face do Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD. Considerou-se, na decisão agravada, que a anuência do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, seria suficiente para caracterizar a justa causa que autoriza a mudança de partido, sem perda do mandato eletivo (fls. 189/195). O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, negou provimento ao agravo regimental, por meio de acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa" (AgR-AC nº 734-25/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 22.10.2012). (E ainda: AgR-Pet nº 894-16/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 29.8.2014).
2. In casu, a Corte Regional julgou procedente o pedido do agravado de desfiliação partidária por justa causa, em razão de grave discriminação pessoal, sem perda de mandato eletivo, tendo em vista que o partido anuiu à saída do filiado. A modificação desse entendimento, para acolher a alegação de que não houve discriminação, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido. (fls. 206/214)

De tal acórdão foram opostos os embargos de declaração (fls. 217/220), que foram rejeitados, ao fundamento de que se prestariam ao reexame de matéria já apreciada, e que seria imprescindível a existência de um dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verificaria no caso em apreço (fls. 223/230).

Agora, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso extraordinário.

### **III – Da repercussão geral da questão constitucional**

Cinge-se a questão controvertida em definir se o Tribunal Superior Eleitoral violou os dispositivos constitucionais insculpidos no art. 1º, parágrafo único<sup>1</sup> e art. 14<sup>2</sup>, ambos da Constituição da República, quando assentou que a anuência do partido político configura justa causa para a desfiliação partidária. O tema vêm sendo recorrentemente debatido perante o Tribunal Superior Eleitoral e envolve matéria constitucional, considerado o entendimento equivocado de que a agremiação poderia dispor do mandato outorgado de forma soberana pelo povo, ao autorizar a desfiliação de candidato sem a perda do cargo, em afronta ao princípio da soberania popular.

1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.** (g. n.)

2 Art. 14. **A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos,** e, nos termos da lei, mediante: [...] (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Além disso, é de se consignar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que a observância da fidelidade partidária pelos detentores de mandato legislativo representa expressão de respeito aos cidadãos que os elegeram, titulares que são do poder soberano. Nesses termos, o seguinte trecho de ementa:

A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA COMO GESTO DE DESRESPEITO AO POSTULADO DEMOCRÁTICO. - **A exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político- -jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário).** - **O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder,** na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem - desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, **em clara fraude à vontade popular** e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais - notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a **soberania popular**, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V).<sup>3</sup> (g. n.)

Portanto, a matéria trazida no bojo do presente recurso extraordinário possui inegável **relevância jurídica, política e social**, pois diz respeito ao equivocado entendimento que vem sendo manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que o partido político poderia dispor do mandato outorgado de forma soberana pelo povo, a fim de sedimentar a impossibilidade de a anuência do partido configurar justa causa para a desfiliação partidária, sob pena de violação ao princípio da soberania popular.

Assim, é de fundamental importância que esse e. Supremo Tribunal Federal fixe seu posicionamento quanto à possibilidade de, e se, o entendimento

3 STF - RE 583937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

do Tribunal Superior Eleitoral representa inconstitucionalidade violadora dos arts. 1º, parágrafo único, e 14, ambos da Constituição da República.

**IV - Do prequestionamento**

Como se extrai do acórdão impugnado, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que *"de acordo com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral, em havendo a concordância do partido com o desligamento do filiado, há de se ter como configurada a justa causa para a desfiliação partidária"* (fls. 211/212).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral expôs, no julgamento dos embargos de declaração, que *"o entendimento em tela está em harmonia com a remansosa jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual 'havendo consonância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa'"* (fl. 227). Assim, a matéria constitucional está devidamente prequestionada.

Além disso, a teor do art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil<sup>4</sup>, que entrou em vigor em 17.3.2016 - antes, portanto, da oposição dos embargos de declaração em 14.4.2016 (fl. 217) -, considera-se prequestionada a matéria com a simples oposição dos embargos de declaratórios diante de omissão judicial, ainda que sejam rejeitados ou inadmitidos.

**V - Das razões do pedido de reforma do acórdão recorrido**

O Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente vem reconhecendo a existência de justa causa para desfiliação partidária nos casos em que o partido expressamente anuiu para com a desfiliação, em afronta direta ao art. 1º, parágrafo único, e art. 14, ambos da Constituição da República.

No entanto, eventual anuência do partido não se encaixa em nenhuma das causas justificadoras dispostas no art. 1º, § 1º, da Resolução/TSE nº

<sup>4</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

22.610/2007. No caso vertente, não há nenhum tipo de justificativa apta na Carta de Autorização/Anuência para Desfiliação Partidária (f. 15), no qual foram reconhecidos como justos os motivos expostos pelo peticionante e autorizado o seu desligamento.

Admitir que uma simples manifestação de concordância do partido de origem, sem qualquer exposição de fundamento apto a justificar a desfiliação do parlamentar, possa autorizar o desligamento dos quadros da agremiação, equivale a fazer letra morta o art. 1º, parágrafo único, e art. 14, ambos da Constituição da República, em afronta direta à soberania popular.

Há que se ter em vista que, conforme expressamente determina a Constituição da República, em seu art. 1º, parágrafo único, *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*. Está inserto em tal dispositivo, o princípio da soberania popular, soberania essa exercida por meio de representação e participação popular indireta. Quando se tratar de representação, *"a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos"*, nos termos do art. 14 da Constituição da República.

De tal forma, é lícito concluir que os partidos políticos apenas representam o titular do poder. O mandato eletivo pertence ao eleitor, sendo ele o meio pelo qual os partidos políticos concretizarão a democracia representativa. Portanto, o partido político não pode dispor do que não lhe pertence.

Não por outra razão o Supremo Tribunal Federal assentou que *"a exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político-jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário)"*.<sup>5</sup>

Não é lícito ao partido abrir mão de um mandato eletivo anuindo com a desfiliação de determinado parlamentar, pois o eleitor, verdadeiro titular da soberania, escolheu aquele partido para representá-lo politicamente. E, em pleito proporcional, tal circunstância se torna mais eloquente, na medida em que a

<sup>5</sup> STF - MS nº 26.603, rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

eleição de um parlamentar depende dos votos atribuídos ao partido ou à coligação, isto é, depende do quociente eleitoral. Portanto, a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu, sem justo motivo, é medida legítima e impositiva, porquanto visa garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas.

É por essa razão que não se pode permitir que o mandato, outorgado de forma soberana pelo povo, seja objeto de acordos ou negociações entre partido e candidato, como se fossem possuidores de uma parcela da soberania popular, frustrando a vontade do seu verdadeiro titular, o eleitor.

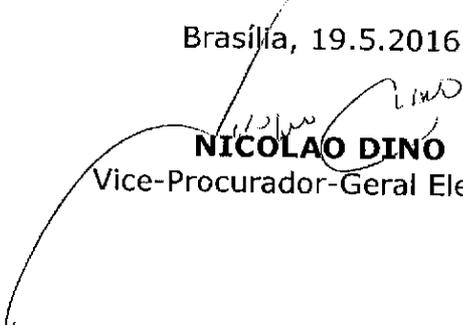
Assim, o acórdão impugnado, ao admitir que a mera anuência de partido em relação à desfiliação do parlamentar seja alçada à categoria de justa causa para desfiliação, **viola, de forma direta, os arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição da República**, desrespeitando a configuração da democracia representativa.

#### **IV – Conclusão e requerimento**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a **admissão** e o **provimento** do recurso extraordinário, com a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que seja afastada a existência de justa causa para a desfiliação partidária.

Aguarda deferimento.

Brasília, 19.5.2016

  
**NICOLAO DINO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral